

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que altera o art. 18 da Lei n° 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 323, de 2013, da Senadora ANA RITA, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei n° 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alegou que, em 2001, a Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural em R\$ 380,00 por empregado em situação irregular. Como, naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00, o valor das multas representava pouco mais do que dois salários mínimos.

Ademais, a autora alegou que, há cerca de doze anos, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações.



SF/15204.65558-79

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 – CAS, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

Nesta Comissão, a proposição recebeu uma emenda, de nossa autoria, que pretende estipular o valor da multa de modo escalonado, proporcional ao tamanho da propriedade do infrator.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com art. 2º do Ato nº 2, de 2014, da Mesa do Senado Federal, a matéria continua a tramitar por ter recebido parecer favorável de uma comissão do Senado Federal.

Nos termos do art. 91, I, combinado com o disposto no art. 104-B, XVI, do RISF, compete à CRA deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.



Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de considerável potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra no art. 7º, IV, da Constituição da República, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Todavia, o projeto foi além de atualizar o valor da multa, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento significativo de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 380,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteríamos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.



Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Como mencionado, apresentamos, ao projeto, emenda que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator.

Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.

Essa sistemática é a mais adequada à necessidade de atualização da multa proposta pelo Projeto. Ao penalizar o infrator de modo proporcional ao tamanho de sua propriedade, a sugestão contida na Emenda nº 2 – CRA atende melhor ao princípio da razoabilidade, respeitando, igualmente, o caráter pedagógico que deve ter a sanção.

Por essas razões, acatamos a Emenda nº 2 – CRA, que, com certeza, recompõe com mais justiça o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, e da Emenda nº 2 – CRA e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

